



27 ABR. 20

DESPORTO

Coronavírus: Medidas excepcionais e temporárias no desporto

No dia 23 de abril de 2020 foi publicado o Decreto-Lei n.º 18-A/2020 que estabelece as medidas excepcionais e necessárias na área do desporto, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. De acordo com o art.º 9.º, entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação, ou seja, no dia 24 de abril.

Paulo
Farinha Alves

O referido Decreto tem em conta a declaração do estado de emergência, decretado com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública e que abrange todo o território nacional. Tal estado de emergência foi aprovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14 -A/2020, de 18 de março, renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17 -A/2020, de 2 de abril, e subsequentemente pelo Decreto do Presidente da República n.º 20 -A/2020, de 17 de abril.

Tem ainda em conta que, em 30 de março de 2020, o Comité Olímpico Internacional e o Comité Paralímpico Internacional, em conjunto com o Governo e Comité Organizador Local, anunciaram o adiamento da realização dos Jogos Olímpicos 2020 e dos Jogos Paralímpicos 2020 para o ano de 2021, o que comporta um conjunto de repercussões relativamente ao normal funcionamento e organização das federações desportivas, ligas profissionais e associações territoriais de clubes.

Assim, tem em conta as referidas repercussões e constrangimentos sendo que os domínios de regulamentação do referido Decreto são os seguintes:

- Estatuto de utilidade pública desportiva das federações desportivas;
- Regulamentos de federações desportivas;
- Mandatos dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas;
- Contratos-programa de desenvolvimento desportivo;
- Formação contínua;
- Agentes desportivos de alto rendimento;
- Exames médico-desportivos;

"O Comité Olímpico Internacional e o Comité Paralímpico Internacional, em conjunto com o Governo e Comité Organizador Local, anunciaram o adiamento da realização dos Jogos Olímpicos 2020 e dos Jogos Paralímpicos 2020 para o ano de 2021."

Pela sua importância importa compreender as alterações operadas em cada um dos referidos domínios.

1. Estatuto de utilidade pública desportiva das federações desportivas

Se a sua Federação Desportiva é titular do estatuto de utilidade pública desportiva no dia 24 de abril de 2020 tinha de o renovar este ano nos termos do art.º 24.º do RJFD¹ uma vez que era o ano previsto para a realização dos Jogos Olímpicos de Verão (Tóquio 2020). Porém o Comité Olímpico Internacional em conjunto com o Governo e Comité Organizador Local anunciaram o adiamento do evento para 2021. Em consequência este Decreto-Lei prorroga o estatuto da sua federação até 31 de dezembro de 2021. Até à referida data pode requerer a renovação do estatuto até ao termo do ciclo olímpico subsequente (2024).

¹ DL n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro com as alterações introduzidas pelo art.º 2.º do DL 93/2014 de 26 de junho.

2. Regulamentos de federações desportivas

Nos termos do RJFD a aprovação de alterações a qualquer regulamento só poderia produzir efeitos a partir da época desportiva seguinte, salvo quando decorresse de imposição legal, judicial ou administrativa. Ora, sendo provável que tenha sentido necessidade de alterar algum regulamento da sua federação para dar resposta a constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, este Decreto-Lei permite que efetue essa alteração e que a mesma seja aplicável á época desportiva em curso.

"Se tinha eleições previstas para 2020 para titulares de órgãos das suas federações desportivas, ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas, o Decreto-Lei permite que as possa realizar no ano de 2021."

3. Mandatos dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas

Se tinha eleições previstas para 2020 para titulares de órgãos das suas federações desportivas, ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas, o Decreto-Lei permite que as possa realizar no ano de 2021.

Mas para o efeito tem de ser aprovada uma deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito aplicando-se as demais disposições do art.º 39.º do RJFD. E uma delas é, precisamente, a possibilidade de realizar essa Assembleia por videoconferência. Os mandatos das eleições realizadas em 2021 também terminam no ciclo olímpico subsequente (2024).

4. Contratos-programa de desenvolvimento desportivo

Nos termos do Decreto-Lei agora publicado, durante este ano de 2020 não vigoram (até à produção dos efeitos dos contratos-programa relativos ao mesmo ano) as limitações de aplicação do regime duodecimal estabelecidas no art.º 22.º do DL n.º 273/2009 de 1 de Outubro e que envolviam, mediante a existência de um despacho de autorização da entidade competente para a homologação do respetivo contrato-programa, a possibilidade de a entidade concedente outorgar com os beneficiários um aditamento ao contrato-programa celebrado para o ano findo, para que fossem liquidadas (até à celebração de novo contrato-programa) as quantias mensais correspondentes ao duodécimo do ano anterior. Tal aditamento não poderia, para além disso, ter duração superior a três meses.

5. Formação contínua

As ações de formação à distância realizadas desde o dia 13 de março de 2020 são equiparadas a ações de formação presencial para efeitos de determinação do número de horas necessárias à obtenção de unidades de crédito de formação contínua, com vista à revalidação do título profissional de treinador de desporto, bem como do título profissional de diretor técnico e de técnico de exercício físico, a que se reportam, respetivamente, as Portarias n.º 326/2013, de 1 de novembro, e 36/2014, de 14 de fevereiro, correspondendo uma unidade de crédito a cinco horas de formação.

6. Agentes desportivos de alto rendimento

Enquanto se verificar a inexistência de competições internacionais, é suspensa a obrigação de renovação das inscrições dos praticantes desportivos, treinadores e árbitros no registo dos agentes desportivos de alto rendimento que se encontra prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro. Tal disposição determinava que a concessão dos apoios previstos ficava dependente da inscrição no registo que deveria ser renovada anualmente, sob pena da caducidade imediata desses apoios. Com esta alteração, os referidos apoios não caducam nem ficam dependente dessa renovação, devendo a mesma ser efetuada assim que se (re)iniciarem as competições internacionais.

"Enquanto se verificar a inexistência de competições internacionais, é suspensa a obrigação de renovação das inscrições dos praticantes desportivos, treinadores e árbitros no registo dos agentes desportivos de alto rendimento."

7. Exames médico-desportivos

Os exames médico-desportivos têm validade anual nos termos do Despacho n.º 11318/2009 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009 e deveriam ser renovados no mês correspondente à data de aniversário do seu titular. Com o Decreto-Lei agora publicado a obrigação de renovação desses exames médico-desportivos fica suspensa. ■